

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS**  
**Julgamento de Recurso Administrativo**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2018**  
**RECORRENTE – EMPRESA E C CARVALHO COMÉRCIO E**  
**LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº. 20.166.637/0001-**  
**60**  
**RECORRIDOS: UFS E EMPRESA ERICK LIMA MACHADO**  
**MENDONCA-EPP, CNPJ N. 07.044.888.0001/03 - ITEM 01.**

## **1 DAS PRELIMINARES**

**1.1** Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa E C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº. 20.166.637/0001-60, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta/planilha de preços, e aceitou e habilitou a proposta/planilha de preços da empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03, para o item 01, no Pregão eletrônico n. 042/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de **Item 01 - Auxiliar de Serviços Administrativos; Item 02 - Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais**, para prover suporte à atuação da UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme especificações indicadas no **Anexo I – Termo de Referência**.

**1.1.1** A peça recursal foi anexada pela Recorrente no Comprasnet, disponível em: [http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=1](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1) – UASG 154050 – Numero Pregão 0422018, no dia 02 de julho de 2018. (fls.965/967).

## **1.2 Da admissibilidade**

**1.2.1.** O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

*Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes*

*assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

**1.2.2.** Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE**

**2.1.** A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta/planilha de preço para o item 01 na fase de aceitação do Pregão Eletrônico n. 042/2018, sob a alegação de que não houve pela Administração as justificativas e fundamentação legal das irregularidades que ensejassem correção da planilha por parte da Recorrente.

**2.2.** De acordo com a Recorrente *“tão somente foi dito que a planilha de custos e formação de preços da RECORRENTE não obedeceu os cálculos da Administração, o que é irrelevante para a desclassificação, uma vez que nenhum licitante é obrigado a utilizar o modelo de proposta sugerida pelo órgão, mas tão somente demonstrar a exequibilidade de sua proposta através de planilhas de custos e formação de preços própria e com encargos sociais e trabalhista de acordo com a legislação vigente.”*.

**2.3.** Prossegue enfatizando: *“como pode a Administração exigir declaração de elaboração independente de proposta, conforme preceitua o instrumento convocatório e o próprio comprasnet, se o órgão praticamente elabora a proposta, cabendo aos licitantes tão somente estabelecer em uma planilha pronta os lucros e custos indiretos?”*.

### **2.4. Da alegação de favorecimentos a empresas com sede no município de São Cristóvão**

**2.4.1.** Para a Recorrente, ao elaborar um modelo de planilha e obrigar os licitantes a cumprir seus cálculos, a Administração acaba por favorecer os licitantes do município de São Cristóvão, e que com tal procedimento acabaria por transgredir o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, em virtude do tratamento diferenciado dispensado, restringindo, através de esclarecimentos, o caráter competitivo do certame: a) As empresas estabelecidas e domiciliadas no município de São Cristóvão, e registradas e/ou cadastra na junta comercial do referido município, poderiam cotar 2,5% de ISS; b) As empresas domiciliadas fora do município de São Cristóvão, cotaram 5% de ISS.

**2.5.** Esclarece ainda que o motivo da desclassificação da RECORRENTE não encontra amparo legal na legislação vigente nem no instrumento convocatório, uma vez que a RECORRENTE elaborou sua planilha de custo e formação de preços de acordo com os ditames legais e os critérios de desclassificação encontram-se estabelecidos no subitem 8.2.4 do edital e seus subitens, os quais não foram utilizados pela Administração ao julgar e alijar do processo a sua proposta/planilha de preços, e sim, decide desclassificar a RECORRENTE com a motivação de que não cumpriu os cálculos estabelecidos pela DIGESC/UFS sem nenhum amparo legal.

**2.6.** Para a Recorrente, em nenhum momento foi estabelecido no edital de licitação a obrigatoriedade do modelo de planilha elaborada pela Administração sob pena de desclassificação. Que a pregoeira e sua equipe de apoio alegam que, tanto o julgamento das propostas, quanto a planilha elaborada pela Administração seguiram a IN 05/2017, tratando-se de uma interpretação equivocada da referida norma, uma vez que o próprio modelo constante na IN 05/2017 e instrumento convocatório anexo III estabelece que: “Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.”. Destaca que o objeto da licitação é justamente para serviços com dedicação exclusiva dos trabalhadores para com a Administração.

**2.7.** Segundo a Recorrente, a empresa ERICK LIMA deveria ter sua proposta desclassificada antes mesmo da fase de lances, pois não atendeu à exigência dos itens 7.5; 7.6; 7.6.1; 7.6.2, bem como ao item 7.7, “a” e “b”, que estabelecem a necessidade de preenchimento completo do campo descrição detalhada do objeto, e veda claramente vantagem de qualquer natureza, a exemplo da Recorrida que possui vantagem de natureza tributária.

## **2.8. Da alegação de habilitação indevida da empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP**

**2.8.1.** Para a Recorrente a Recorrida tratou de omitir da sua DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PÚBLICA/PRIVADA valores contratuais que podem ser observados dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela própria Administração promotora do certame.

**2.8.2.** Segundo alega, a Recorrida informou possuir de contratos firmados somente R\$ 12.622.194,74, porém apresenta atestado de capacidade técnica

do “Contrato nº 80/2012 no valor total de R\$ 13.504.503,01 e Contrato nº 83/2012 no valor total de R\$ 16.728.907,87, com vigência de 06/07/2017 à 05/07/2018 e 18/07/2012 à 17/07/2018, respectivamente.”.

**2.8.3.** Tal declaração teria efetivo intuito de mascarar os dados de qualificação econômico-financeira, visando o atendimento da exigência de a empresa “possuir patrimônio líquido superior a 1/12 avos dos contratos vigentes, bem como sua receita bruta também não atende, por ser bem inferior ao permitido.”.

**2.9.** A Recorrente alega, ainda, que a Administração teria ciência de tais incongruências, uma vez que os contratos acima listados foram firmados com a própria Universidade Federal de Sergipe, o que reforçaria a tese de impossibilidade de manter a Recorrida no certame, por saber antecipadamente que a licitante disporia da vantagem dos 2,5% de alíquota de ISSQN frente os 5,00% das demais licitantes.

**2.10.** Por fim, solicita a volta da fase de aceitação para reconsideração de sua proposta/planilha de preço, posto esteja exequível, conforme aceitação da proposta da Recorrida acima apenas R\$ 0,1 (um centavo) da proposta da Recorrente, culminando com a Desclassificação e Inabilitação da empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP por descumprimento dos itens 7.6.1 e 7.6.2, além da habilitação item 10.1.7 “i”;

### **3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

**3.1** A empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 apresentou no Comprasnet: [http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=1](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1) – UASG 154050 – Numero Pregão 0422018, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto (fls. 968/969)e, portanto, destacaremos alguns pontos chave do aludido texto:

**3.2.** A Recorrida inicia transcrevendo as chances de ajustes na planilha concedidas à Recorrente e os motivos que levaram a sua desclassificação, numa forma de demonstrar que não merece prosperar sua alegação de ausência de justificativa e fundamentação legal por parte da Administração.

**3.3.** Prossegue esclarecendo que o benefício de redução em 50% na alíquota percentual de ISSQN, ou seja, de 5,00% para 2,5%, deve-se ao fato de a empresa estar sediada no Município de São Cristóvão e o Código Tributário daquele Município assim o estabelecer, estando, dessa forma,

amparada legalmente, quando da observância e obediência ao que está estabelecido em Lei.

**3.4.** Quanto aos argumentos infundados da “ACEITAÇÃO DA EMPRESA ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA”, alega a Recorrida que a empresa E C CARVALHO COMERCIO E LOCACAO DE MAO DE OBRA deixou de observar a capa de sua proposta, onde na mesma há um campo de descrição do item, como também as observações.

**3.5.** Para a Recorrida a empresa E C CARVALHO COMERCIO E LOCACAO DE MAO DE OBRA, afirma que a empresa habilitada, tentou omitir contratos firmados, no entanto cabe observar o disposto no item “I” da habilitação Técnica que se subdivide nos itens (I.1 e I.2), itens estes que instrui o preenchimento correto das planilhas da declaração de contratos firmados pela empresa, com a devida orientação do acompanhamento da DRE, o que foi devidamente cumprido.

**3.6.** Conclui requerendo a improcedência do Recurso da empresa E C CARVALHO, seguindo à adjudicação do contrato à empresa ERICK LIMA MACHADO ENDONÃ – EPP.

#### **4 DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA E C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**

**4.1.** Após a recusa da proposta da empresa MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GRAIS LTDA., CNPJ n. 24.263.444/0001-88, por haver cadastrado a proposta pelo valor mensal, e não, global, implicando inexecutabilidade incontestável, o item 01 retornou à fase de desempate ME/EPP em 04/06/2018, às 10:35:12 (fls. 941).

**4.2.** A empresa E. C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO EIRELI, CNPJ n. 20.166.637/0001-60 foi a quarta empresa convocada pelo Sistema para participar do desempate, enviando um lance no valor de R\$ 4.784.999,99, às 10:54:37, de 04/06/2018 (fls. 942).

**4.3.** A partir do momento em que a referida empresa participou do desempate enviando um lance, destacam-se as seguintes convocações para envio de anexo da proposta/planilha de preços reformulada:

**4.3.1.** Abertura do prazo de Convocação de Anexo - 04/06/2018 -11:26:40 Convocado para envio de anexo o fornecedor E C CARVALHO

COMERCIO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORAR, CNPJ/CPF: 20.166.637/0001-60 (fls. 943).

**4.3.2.** A empresa E C CARVALHO anexou a proposta/planilha de preços no Sistema no dia 04/06/2018 - 17:20:24 (fls. 943).

**4.3.3.** A pregoeira em 05/06/2018 informou que a proposta da referida empresa foi encaminhada à DIGESC, que por sua vez, emitiu o seguinte parecer: “ Tendo como base a CLT, a Convenção Coletiva SINDICESE - SE000007/2017, a Instrução Normativa 05/2017/SLTI e as demais normas pertinentes, procedemos à análise das planilhas de custos da empresa **E. C. Carvalho Comércio e Locação de Mão de Obra Temporário EIRELI**, e observamos que não foi seguida o modelo de planilha disponibilizado juntamente com o edital. Dessa forma, faz-se necessário que a empresa siga a planilha modelo. Em caso de dúvida, poderá ser consultada a publicação “Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Limpeza e Conservação” para o estado de Sergipe, da SEGES (disponível no Comprasnet), em que os cálculos são explicados de forma detalhada.” (fls. 944).

**4.3.4.** A empresa foi solicitada a se manifestar no Chat sobre o parecer da DIGESC, tendo assim registrado em 05/06/2018, às 11:16:17: “Bom dia senhora pregoeira, esclarecemos que seguimos o modelo anexo III do edital e instrução normativa n 05/2017, assim esclarecemos que a exigência da obrigatoriedade do modelo que está vinculado fora do edital é excesso de formalidade, uma vez que nossa planilha está de acordo com a legislação vigente. O edital prevê que as empresa podem utilizar modelo próprio. 9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS – DETENTOR DO MELHOR LANCE. a) a proposta comercial a ser encaminhada acompanhando a documentação de habilitação, PELA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM, APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA DE LANCES, será na forma do Anexo II, ou em modelo próprio da proponente. b) a(s) Planilha(s) de Custos e Formação de Preços para cada um dos itens objeto deste edital a ser(em) encaminhada(s) pela licitante que ofertou o menor preço, será(ão) de acordo com o modelo do Anexo III. Transcrições do edital de licitação nº 42/2018. Devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que não pode a administração fazer tal exigência.” (fls. 944).

**4.3.5.** A pregoeira informou à licitante dia 05/06/2018, às 11:42:13 que iria solicitar à DIGESC o refazimento do despacho especificando ponto a ponto o que não foi atendido pela proposta da empresa (fls. 944).

**4.3.6.** Às 14:01:47, de 05/06/2018, a pregoeira informou que a DIGESC havia emitido um novo parecer técnico esclarecendo o porquê da solicitação de seguir o modelo da planilha anexa ao Edital. (fls. 944).

**4.3.7.** Tal parecer foi transcrito e registrado no Chat (ver fls. 944/945), esclarecendo ponto a ponto a ser analisado.

**4.3.8.** A empresa E C CARVALHO foi convocada a anexar nova proposta/planilha de preços às 14:19:39, de 05/06/2018, alertada pela Pregoeira de ser necessário realizar os ajustes, uma vez que toda a proposta seria analisada considerando a legislação vigente (fls. 945).

**4.3.9.** A empresa E C CARVALHO anexou nova proposta no Sistema em 06/06/2018, às 09:32:40, cuja análise técnica foi registrada no Chat em 07/06/2018, às 14:09:01 (fls. 946/947), concluindo que a empresa não obteve êxito na realização dos cálculos.

**4.3.10.** Considerando o apontamento dos erros detalhadamente pela análise técnica, decidiu-se solicitar a correção de tais erros da planilha de custos pela empresa E C CARVALHO, convocando-a no Sistema para anexação em 07/06/2018, às 14:48:51 (fls. 948).

**4.3.11.** A anexação de nova proposta/planilha de preço pela empresa E C CARVALHO foi registrada às 14:55:33, do dia 08/06/2018 (fls. 948/949).

**4.3.12.** A análise da DIGESC na segunda planilha anexada foi detalhada no Chat (fls. 949). O parecer concluiu que a empresa “Para o Módulo 02 - Submódulo 2.2: A licitante não utilizou a base de cálculo correta, que seria o somatório do Módulo 01 com o Submódulo 2.1. Nos cálculos a base de cálculo foi apenas a remuneração.”. “No Módulo 03: Provisão para rescisão – O somatório do módulo corresponde ao valor estimado para o Aviso Prévio Trabalhado.”. “Módulo 04 – Custo de reposição do profissional ausente – Ponto não atendido”.

**4.3.13.** A pregoeira, então, detalhou no Chat todos os motivos que levaram a não aceitação da proposta/planilha de preços da empresa (fls. 849/950), desclassificando-a do certame, retornando o item 01 à fase de desempate ME/EPP e convocando-se a remanescente.

## 5 DA MANIFESTAÇÃO DA DIGESC AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**5.1.** Em resposta ao recurso interposto pela empresa **E. C. Carvalho Comércio e Locação de Mão de Obra Temporário EIRELI**, a DIGESC apresentou as justificativas para alguns dos pontos pela Recorrente elencados (fls. 986/988).

**5.2.** De acordo com a DIGESC “A desclassificação da empresa deveu-se às impropriedades de seus cálculos, na planilha de formação de preços, conforme despacho da DIGESC, transcrito abaixo. A primeira análise limitou-se a orientar aos licitantes que seguissem o modelo de planilha anexado ao edital (pois seu arquivo continha todas as fórmulas necessárias), porém, a fim de não cercear a liberdade dos licitantes, caso optassem por não usar a planilha modelo, posteriormente foram detalhados os cálculos e indicado a referência da metodologia.”. Posteriormente, foram apontadas falhas constatadas em segunda verificação.

Trecho do despacho da DIGESC (05/06/2018):

Sugerimos a utilização da planilha modelo do edital como forma de facilitar a realização dos cálculos, pois as fórmulas acima descritas já estão inseridas. Não há objeção em utilizar outras planilhas, desde que os cálculos sigam a metodologia da SEGES.

Trecho do despacho da DIGESC (11/06/2018):

Os licitantes foram expressamente orientados a apresentar suas propostas através do preenchimento da planilha em Excel disponibilizada juntamente com o Edital, pois entendemos que a metodologia não é usualmente aplicada. As empresas costumam a aplicar os encargos trabalhistas numa base de cálculo única (a remuneração), mas, analisando as planilhas de formação de preço divulgadas pela SEGES, percebe-se que há uma Base de Cálculo própria para cada encargo, conforme a situação a que se destina.

A IN 05/2017 apesar de informar a composição dos módulos, não determina as fórmulas a serem utilizadas, a exemplo da base de cálculo. Tomemos como exemplo, especificamente, o caso do Aviso Prévio Indenizado: a empresa utilizou como base de cálculo a remuneração. Isso não é indicado pela IN 05/2017, que é omissa neste ponto. Entretanto, de acordo com o “Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Limpeza e Conservação para o estado de Sergipe de 2017” (o qual além de seguir a IN 05/2017 é complementar a esta), a base de cálculo é o somatório do **Módulo 1 + Módulo 2 (sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS)**.

**5.3.** Em relação a alegação de vantagem de natureza tributária para as empresas com sede no município de São Cristóvão, a DIGESC ressalta que: “em primeiro lugar, o benefício fiscal é concedido pelo Município de São Cristóvão, de forma discricionária. A Universidade Federal de Sergipe não possui competência para legislar sobre Direito Tributário. Em segundo lugar, a planilha de formação de preços é um modelo elaborado pelo Ministério do Planejamento e tem alcance nacional. Por isso, não se pode argumentar que a UFS beneficiou nenhum licitante, pois a escolha de local de sede, a condição de beneficiário de incentivo fiscal e as condições de análise das propostas em nenhum momento foram determinadas pela Universidade.”.

**5.4.** Quanto à alegação de obrigatoriedade de seguir a planilha de preços elaborada pela Administração, a DIGESC esclarece que a planilha de formação de preços é resultado de uma Instrução Normativa (05/2017) da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento.

**5.5.** Já em relação ao julgamento equivocado da pregoeira e da equipe técnica com base na IN 05/2017 alegado pela Recorrente, afirmando que **“As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores** da contratada para com a Administração.”, a DIGESC rechaça tal afirmação, uma vez que “O serviço a ser prestado pela contratada será de apoio administrativo, a ser realizado no regime de 40 horas semanais, conforme o horário de funcionamento do setor onde o funcionário será alocado”. Logo, trata-se de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

**5.6.** A DIGESC enfatiza que em nenhum momento foi alegada a inexecutabilidade da proposta em sua análise técnica e que a vantagem tributária da empresa Erick Lima Machado Mendonça não foi resultante de nenhum ato da UFS. Tampouco é restrita a esse licitante, já que, qualquer outra empresa que fizer jus aos requisitos exigidos pelo Código Tributário Municipal de São Cristóvão pode desfrutar de igual condição. Cabe aos interessados, pesquisar o ambiente legal no qual pretende atuar e, através do planejamento tributário, buscar aumentar a sua competitividade nos certames.

**5.7.** Para a DIGESC, não merece ser acatado o recurso da licitante visto que, apesar de terem sido concedidos os subsídios necessários para a

elaboração da proposta (modelo de planilha), a fim de garantir a obediência à legislação previdenciária e fiscal, percebe-se que a proposta foi formulada desconsiderando aspectos legais, os quais a UFS não pode furta-se a obedecer, sob pena de responder subsidiariamente futuramente.

## **6 DA ANÁLISE**

**6.1** Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**6.2.** A sessão pública, diferentemente da forma explanada pela Recorrente, foi conduzida impecavelmente pela Pregoeira, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

**6.3.** Exatamente na forma prevista no Edital, a aceitação de propostas/planilhas de preço foi processada considerando os valores dos serviços a serem efetivamente prestados (itens 1 e 2), e a possibilidade de oportunizar às empresas a retificação das planilhas (itens 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Edital).

**6.4.** Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

**6.5.** Desta forma, contrariamente ao argumento da Recorrente, não houve ausência de justificativa e motivação legal por parte da Pregoeira e/ou por parte da análise técnica da DIGESC, pelo contrário, a pregoeira buscou dar maior transparência possível a todos seus atos, de modo que qualquer leigo pudesse compreender os fatos.

**6.6.** Observe-se que, além de registrar detalhadamente no Chat (fls. 945/950) todos os motivos que levaram a convocar a empresa E C CARAVLHO a retificar sua planilha (foram três convocações, sendo uma para enviar a planilha após o lance, outra, para enviar a planilha nos termos do modelo do Edital, e a última para retificar ponto a ponto os vícios

apontados na análise técnica), a pregoeira tratava de enviar e-mail à licitante com a análise técnica detalhada da DIGESC para melhor visualização e entendimento (fls. 630 e 680).

**6.7.** O procedimento adotado pela Pregoeira buscou sim respeitar as condições estabelecidas na Lei 8.666/93, no Decreto n. 5.450/2005, na Instrução Normativa n. 005/2017 – MPOG, no Código Tributário do Município de São Cristóvão (Lei Complementar n. 10/2009 – Tabela I – ISSQN – item 1), e no instrumento convocatório.

**6.8.** Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital e na IN 05/2017 foi que ocorreu o certame, portanto, equivocada é a interpretação da Recorrente sobre a “Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.”, haja vista o verbo “prescindir” significar “dispensar” e, no presente caso, não há se falar em dispensa de dedicação exclusiva de mão-de-obra, mas sim, o contrário conforme já explanado e enfatizado pela própria Recorrente.

**6.9.** Em relação a alegação de aceitação e habilitação indevida da proposta/planilha da empresa ERICK LIMA, por não atender à qualificação econômico-financeira, uma vez que tentou omitir valor real de contratos firmados com a própria Administração promotora do certame, com intuito de mascarar dados para alcançar índice estabelecido na IN 05/2017, informamos que não procede tal alegação.

**6.10.** A empresa ERICK LIMA atendeu ao que está estabelecido na Norma IN 05/2017 (ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, item 11), e no Edital (subitem 10.1.7, alínea “i”), senão vejamos os índices atendidos pela empresa:

**6.11.** IN 05/2017 - ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO: 11. Das condições de habilitação econômico-financeira: 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de **Liquidez Geral (LG) = 1,81, Liquidez Corrente (LC) = 2,55, e Solvência Geral (SG) = 1,79 superiores a 1 (um);** b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro

(Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

**6.12.** Ativo Circulante = R\$ 3.646.831,48 (fls. 776); Passivo Circulante = R\$ 1.632.862,43 (fls. 779). **Capital Circulante ou Capital de Giro = R\$ 2.013.969,05.** Valor estimado pela Administração: Item 01 = R\$ 5.794.688,40 e Item 02 = R\$ 4.278.195,12. Total item 01 + item 02 = R\$ 10.072.883,52 x 16,66% = R\$ 1.678.142,39. **16.66% do valor estimado para contratação = R\$ 1.678.142,39;**

**6.13.** c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

**6.14. Patrimônio Líquido = R\$ 1.821.727,62 (fls.781)**

**6.15.** d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social (**fls. 799**);

**6.16.** Relação dos contratos vigentes do último exercício social: Total: R\$ 12.622.194,74 (fls. 797/798). **Um doze avos dos contratos: R\$ 1.051.849,56. Receita Bruta do último exercício social: R\$ 14.143.073,80 (fls. 783). Receita líquida do último exercício social: R\$ 12.839.428,93 (fls. 783).**

**6.17.** Item 10.1.7. Relativamente à **HABILITAÇÃO TÉCNICA** da licitante, apresentar: i) **Declaração** de contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, conforme modelo constante do **Anexo VII** deste Edital (fls. 797/798); i.1) A declaração deve ser acompanhada da

Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (**Anexo VIII**), relativa ao último exercício social (fls. 799).

**6.18.** Portanto, conforme se observa, a empresa relacionou os saldos dos seus contratos relativos ao último exercício social, com base na Demonstração de Resultado de exercício atualizada, cumprindo o que determina o Edital e a Norma, e apresentando resultado compatível com o índice exigido.

**6.19.** Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a Empresa ERICK LIMA descumpriu o estabelecido nos itens 7.5; 7.6; 7.6.1; 7.6.2 e 7.7 “a” e “b”, do edital, isso porque antes de disponibilizar os itens para lances cabe à Pregoeira analisar se a empresa cadastrou a proposta de acordo com o item a que se propõe de forma a descrever as características do objeto com informações suficientes para identificar que se trata do objeto licitado. Não cabe nesse momento o esgotamento das informações da proposta, porque o detalhamento minucioso se dará quando da convocação do lance vencedor.

**6.20.** A consulta à Ata do pregão verificará que a empresa ERICK LIMA cadastrou o campo Descrição Detalhada do Objeto Ofertado de acordo com o Edital e como foi descrito pela própria Administração em seu cadastramento, seguido pelas demais concorrentes (fls. 922/923). Além disso, a empresa enviou a Convenção Coletiva juntamente com sua proposta anexa ao Sistema.

**6.21.** Por fim, não assiste razão a alegação da Recorrente de que a empresa ERICK LIMA deveria ser impedida de participar do certame por obter vantagem de natureza tributária por estar sediada no Município de São Cristóvão e assim ter o benefício de redução da alíquota de ISSQN de 5,00% para 2,5%.

**6.22.** Possuir o benefício de redução de alíquota do ISSQN não deve ser entendido como vantagem para a empresa, haja vista tal benefício ser cabível a qualquer empresa sediada no município de São Cristóvão. Desse modo, estaria a Recorrente solicitando que o Edital contivesse uma cláusula restritiva que alijaria do certame qualquer empresa com sede no Município de São Cristóvão interessada em participar do certame.

**6.23.** Tal interpretação nos levaria a analisar que o benefício da Lei Complementar n. 123/2006 também seria uma forma de vantagem concedida às empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. No entanto, é um benefício legal, da mesma forma que o

benefício concedido pelo Código Tributário do Município de São Cristóvão, através da Lei Complementar n. 10, de 15 de dezembro de 2009.

**6.24.** Ressalte-se que a empresa Recorrente fez jus e uso do benefício concedido pela LC n. 123/2006, enquanto que a Recorrida não gozou de tal benefício.

## **7 DA ECONOMIA DO PREGÃO**

**7.1** Oportuno esclarecer que o preço referencial dos serviços a serem contratados, quais sejam, contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, para o item 01 foi da ordem global de R\$ 5.794.688,40, para o item 02, de Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais, foi da ordem global de R\$ 4.3278.195,12.

**7.2.** Considerando os lances ofertados, sendo recusados os de menor lance por desatendimento aos critérios estabelecidos no edital, os itens 01 e 02, após negociação da Pregoeira, foram aceitos e habilitados para empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03, pelos valores globais de R\$ 4.784.957,64 e R\$ 3.573.608,28, respectivamente.

## **8 DA CONCLUSÃO**

**8.1** Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa E C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº. 20.166.637/0001-60 – ITEM 01, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que ensejou a desclassificação da Recorrente, e declarou vencedora a empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03.

**8.2.** Assim, encaminho os autos à análise e consideração da Procuradoria Geral da Universidade Federal de Sergipe, para, após, encaminhar ao Pró-Reitor de Administração, autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos, São Cristóvão-SE, 09 de julho de 2018.

*AE Santos*

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos

Pregoeira PE 042/2018

SIAPE n. 1103150

**ANEXOS: ANÁLISE DA DIGESC, PARECER DA  
PROCURADORIA GERAL DA UFS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE GESTÃO DE CUSTOS

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 04 de julho de 2018.

**DESPACHO – Pregão 042/2018**

**À Pregoeira, Antonia Emmanuela Valentins,**

Em resposta ao recurso interposto pela empresa **E. C. Carvalho Comércio e Locação de Mão de Obra Temporário EIRELI**, apresentamos as justificativas para os seguintes pontos elencados:

- 1) *A RECORRENTE teve sua proposta desclassificada pela Pregoeira e sua equipe de apoio com a justificativa de que não corrigiu as irregularidades apontadas pelo DIGESC/UFSE, porém desde já esclarece que não houve pela Administração as justificativas e fundamentação legal destas possíveis irregularidades, mas tão somente foi dito que a planilha de custos e formação de preços da RECORRENTE não obedeceu os cálculos da Administração, o que é irrelevante para a desclassificação, uma vez que nenhum licitante é obrigado a utilizar o modelo de proposta sugerida pelo órgão, mas tão somente demonstrar a exequibilidade de sua proposta através de planilhas de custos e formação de preços própria e com encargos sociais e trabalhista de acordo com a legislação vigente.*

A desclassificação da empresa deveu-se às impropriedades de seus cálculos, na planilha de formação de preços, conforme despacho da DIGESC, transcrito abaixo. A primeira análise limitou-se a orientar aos licitantes que seguissem o modelo de planilha anexado ao edital (pois seu arquivo continha todas as fórmulas necessárias), porém, a fim de não cercear a liberdade dos licitantes, caso optassem por não usar a planilha modelo, posteriormente foram detalhados os cálculos e indicado a referência da metodologia.

Trecho do despacho da DIGESC (11/06/2018):

*Os licitantes foram expressamente orientados a apresentar suas propostas através do preenchimento da planilha em Excel disponibilizada juntamente com o Edital, pois entendemos que a metodologia não é usualmente aplicada. As empresas costumam a aplicar os encargos trabalhistas numa base de cálculo única (a remuneração), mas, analisando as planilhas de*

formação de preço divulgadas pela SEGES, percebe-se que há uma Base de Cálculo própria para cada encargo, conforme a situação a que se destina.

A IN 05/2017 apesar de informar a composição dos módulos, não determina as fórmulas a serem utilizadas, a exemplo da base de cálculo. Tomemos como exemplo, especificamente, o caso do Aviso Prévio Indenizado: a empresa utilizou como base de cálculo a remuneração. Isso não é indicado pela IN 05/2017, que é omissa neste ponto. Entretanto, de acordo com o “Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Limpeza e Conservação para o estado de Sergipe de 2017” (o qual além de seguir a IN 05/2017 é complementar a esta), a base de cálculo é o somatório do **Módulo 1 + Módulo 2 (sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS)**.

Posteriormente, foram apontadas falhas constatadas em segunda verificação:

**Para o Módulo 02 - Submódulo 2.2:** A licitante não utilizou a base de cálculo correta, que seria o somatório do Módulo 01 com o Submódulo 2.1. Nos cálculos a base de cálculo foi apenas a remuneração.

**Módulo 03: Provisão para rescisão** – O somatório do módulo corresponde ao valor estimado para o Aviso Prévio Trabalhado.

**Módulo 04 – Custo de reposição do profissional ausente** - Ponto não atendido

- 2) *Acontece que a Administração claramente ao elaborar um modelo de planilha e obrigar os licitantes a cumprir seus cálculos, acaba por favorecer os licitantes do município de São Cristóvão.*

É importante salientar que, em primeiro lugar, o benefício fiscal é concedido pelo Município de São Cristóvão, de forma discricionária. A Universidade Federal de Sergipe não possui competência para legislar sobre Direito Tributário.

Em segundo lugar, a planilha de formação de preços é um modelo elaborado pelo Ministério do Planejamento e tem alcance nacional.

Por isso, não se pode argumentar que a UFS beneficiou nenhum licitante, pois a escolha de local de sede, a condição de beneficiário de incentivo fiscal e as condições de análise das propostas em nenhum momento foram determinadas pela Universidade.

- 3) *Acontece que a Administração claramente ao elaborar um modelo de planilha e obrigar os licitantes a cumprir seus cálculos, acaba por favorecer os licitantes do município de São Cristóvão.*

Como já mencionado, a planilha de formação de preços é resultado de uma Instrução Normativa (05/2017) da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento.

- 4) A pregoeira e sua equipe de apoio alegam que tanto o julgamento das propostas quanto a planilha elaborada pela Administração seguiram a IN 05/2017, tratando-se de uma interpretação equivocada da referida norma, uma vez que o próprio modelo constante na IN 05/2017 e instrumento convocatório anexo III estabelece que: “**Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.**”

A alegação do licitante está equivocada, pois o objeto da licitação é: “O serviço a ser prestado pela contratada será de apoio administrativo, a ser realizado no regime de 40 horas semanais, conforme o horário de funcionamento do setor onde o funcionário será alocado”. Logo, trata-se de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

- 5) Também não há o que se falar em inexecuibilidade, pois a proposta aceita da empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONCA, foi praticamente a mesma da RECORRENTE, com uma diferença irrisória de apenas R\$ 0,1 (um) centavo, pelo critério de desempate, conforme ATA de Pregão Eletrônico nº 042/2018.

Em nenhum momento da análise foi alegada a inexecuibilidade da proposta, conforme despacho transcritos anteriormente.

- 6) Fica claro pela leitura do próprio instrumento convocatório que a empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONCA, além de ter a vantagem de natureza tributária, o que é vedado pelo próprio instrumento convocatório.

A vantagem tributária da empresa Erick Lima Machado Mendonça não foi resultante de nenhum ato da UFS. E, tampouco, é restrita a esse licitante, já que, qualquer outra empresa que fizer jus aos requisitos exigidos pelo Código Tributário Municipal de São Cristóvão pode desfrutar de igual condição. Cabe aos interessados, pesquisar o ambiente legal no qual pretende atuar e, através do planejamento tributário, buscar aumentar a sua competitividade nos certames.

De acordo com as razões elencadas, não merece ser acatado o recurso da licitante visto que, apesar de ter sido concedido os subsídios necessários para a elaboração da proposta (modelo de planilha), a fim de garantir a obediência à legislação previdenciária e fiscal, percebe-se que a proposta foi formulada desconsiderando aspectos legais, os quais a UFS não pode furta-se à obedecer, sob pena de responder subsidiariamente futuramente.



---

Danielle Andrade dos Santos  
Chefe da Divisão de Gestão de Custos  
DIGESC/COPEC/PROPLAN



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2018 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 09 de Julho de 2018

Senhor Procurador,

Considerando os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas E C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. CNPJ nº 20.166.637/0001-60 (fls. 965/967), MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 07.737.340/0001-49 (fls. 970), PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF N. 13.690.374/0001-28 (fls. 974/975) e KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N. 00.268.958/0001-68 (fls. 979/980); considerando ainda as contrarrazões apresentadas pela empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA - EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 (fls. 968/968, 971/973, 976/978 e 981/982), todos referentes ao Pregão Eletrônico n. 042/2018, solicitamos a Vossa Senhoria manifestação sobre a análise proferida pela Pregoeira às fls. 997/1028 deste processo.

Tal solicitação, visa comprovar se não há, dentre as considerações da Pregoeira, nenhuma transgressão à legislação pertinente e nem ao Edital do certame, para, em seguida, submeter ao Pró-Reitor de Administração, autoridade competente, a decisão final dos recursos em referência.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente em 2018-07-09 13:50:32.008)*  
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS  
AUX EM ADMINISTRACAO  
Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROCURADOR FEDERAL  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

---

**DESPACHO n. 00270/2018/PROC/PFUFS/PGF/AGU**

**NUP: 23113.010709/2018-89**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

À Sra. Pregoeira,

As decisões de fls. 997/1010, 1011/1016, 1017/1028 estão fundamentadas na legislação e no edital e com base nos documentos dos autos pelo que acolhemos os argumentos nela expostos como aqui se estivessem transcritos. De ordem legal nada opor.

São Cristóvão, 10 de julho de 2018.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113010709201889 e da chave de acesso eb89aa2e